



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001180/92-46  
Recurso nº : 88.161  
Matéria : FINSOCIAL - EX. DE 1989 E 1990  
Recorrente : IMPLEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 10 de julho de 1997  
Acórdão nº : 103-18.756

**FINSOCIAL - DECORRÊNCIA** - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**ALÍQUOTA** - A alíquota aplicável em relação ao fato gerador ocorrido em dezembro de 1989 deve ser reduzida a 0,5% (meio por cento), face a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade de sua majoração, a partir do mês de setembro de 1989.

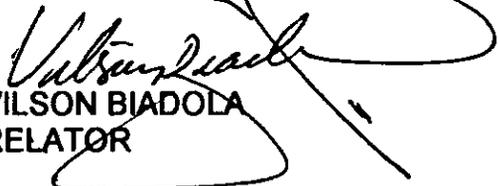
**JUROS DE MORA COM BASE NA TRD** - Indevida sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPLEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), sobre o fato gerador de 31/12/89, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001180/92-46  
Acórdão nº : 103-18.756

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'P' followed by a few loops.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001180/92-46  
Acórdão nº : 103-18.756  
Recurso nº : 88.161  
Recorrente : **IMPLEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

**RELATÓRIO**

**IMPLEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.,** identificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de Infração de fls. 05, lavrado para cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, tendo como suporte fático omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10840.001177/92-31).

O litígio instaurado neste processo se deu com base nas peças de defesa apresentadas no processo relativo ao IRPJ. Acrescenta, ainda, que a alíquota aplicada não pode ultrapassar a 0,5%, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 23/24, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001180/92-46  
Acórdão nº : 103-18.756

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Principal. Naquele processo, esta Câmara, julgou procedente a matéria que deu suporte a presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.701, de 08 de julho de 1997.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a majoração da alíquota do FINSOCIAL, a partir do mês de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e outras que vieram majorar seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.142/95 (sucessivamente reeditada) determinou o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), com exceção dos fatos geradores ocorridos em 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só



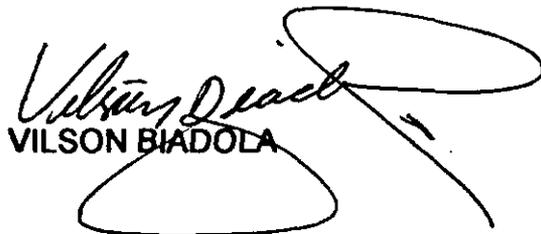
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001180/92-46  
Acórdão nº : 103-18.756

poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicada sobre o fato gerador ocorrido em dezembro de 1989 para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 10 de julho de 1997

  
VILSON BIADOLA

